



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141693 - RJ (2026/0001804-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SENCINET LATAM BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
ESTER LEE - SP468562
ALAÍDE LINHARES CARLOS - SP488776
CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010
LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELISA PONTES DE OLIVEIRA CARLETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DA CDA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N.º 211/STJAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal instaurada para cobrança de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade parcial da CDA. No Tribunal de origem, o recurso foi desprovido. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.878,31 (dez mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de

se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141693 - RJ (2026/0001804-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SENCINET LATAM BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
ESTER LEE - SP468562
ALAÍDE LINHARES CARLOS - SP488776
CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010
LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELISA PONTES DE OLIVEIRA CARLETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DA CDA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N.º 211/STJAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal instaurada para cobrança de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade parcial da CDA. No Tribunal de origem, o recurso foi desprovido. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.878,31 (dez mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o

prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. EXECUTADA QUE FALHOU NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. TENTATIVA DE CITAÇÃO DAQUELA PELA VIA POSTAL. DOCUMENTO EMITIDO COM AVISO DE "MUDANÇA DE ENDEREÇO". EXECUTADA QUE INGRESSOU NOS AUTOS, SUPRINDO POSSÍVEL IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO. INTELECÇÃO DO ARTIGO 7º, III, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 239, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO INVÁLIDA. DIANTE DA DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA NO ENDEREÇO DISPONÍVEL, NÃO SE JUSTIFICA O ESGOTAMENTO DOS MEIOS LEGAIS DE CITAÇÃO PARA QUE FOSSE PROMOVIDO O ARRESTO OU A PENHORA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA, NA ORIGEM, JÁ DECLAROU A INEXIGIBILIDADE PARCIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 2021/000.294-3, NO QUE ULTRAPASSE O LIMITE DE 1.080 UFIR, NOS TERMOS DO ART. 62, II, ITEM 1 DA LEI 2.657/96. RECURSO DESPROVIDO.

No acórdão recorrido, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob a relatoria do Desembargador Carlos Eduardo Moreira da Silva, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo sentença que havia julgado parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, com declaração de inexigibilidade parcial da Certidão de Dívida Ativa nº 2021/000.294-3 no que ultrapasse o limite de 1.080 UFIR, nos termos do art. 62, II, item 1, da Lei Estadual nº 2.657/1996 (fls. 280). A controvérsia envolveu duas teses centrais: a nulidade da citação e dos atos subsequentes (arresto e penhora) e a nulidade da CDA por alteração do lançamento.

Quanto à citação, o Relator assentou que houve tentativa de citação postal ao endereço cadastrado junto à Fazenda Pública; embora o AR tenha retornado com anotação de “mudança de endereço”, a executada ingressou nos autos, suprimindo eventual irregularidade, à luz do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e do princípio da instrumentalidade das formas, bem como da duração razoável do processo, conforme orientação do art. 239, parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015). Fixou-se, ainda, que, diante da dificuldade de localização da executada, não se exige o exaurimento de meios de citação para deferir constrição, inexistindo nulidade (fls. 281-283). Para fundamentar tal entendimento, o Relator invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, incluindo: REsp 1.822.034/SC, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021, sobre a admissibilidade de arresto executivo on-line sem necessidade de esgotar tentativas de citação (fls. 283); Tema 435/STJ, que dispensa o exaurimento de diligências extrajudiciais para bloqueio via BacenJud após a Lei 11.382/2006 (fls. 283-284); e Tema 631/STF, que afasta a necessidade de prévio exaurimento das vias extrajudiciais para penhora eletrônica após a Lei 11.382/2006 (fls. 284). No mérito remanescente, o Relator rechaçou a nulidade da CDA e o alegado efeito confiscatório, destacando que já havia sido declarada a inexigibilidade parcial acima do limite de 1.080 UFIR (art. 62, II, item 1, da Lei 2.657/96), mantendo integralmente a sentença e fixando honorários advocatícios recursais em 2% sobre o valor do proveito econômico obtido, devidos pela executada (fls. 285).

A Sencinet Latam Brasil Ltda. interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 281/286, alegando que a decisão contrariou os arts. 239 e 249 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), os arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional (CTN), o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 (LEF), além de divergir do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 166 (fls. 320). Requereu o processamento do recurso e sua remessa ao STJ (fls. 321). Nas razões, afirmou a tempestividade (fls. 322) e sintetizou a demanda, registrando que: a execução fiscal visou multa por descumprimento de

obrigação acessória prevista nos arts. 44, I, 46 e 62, II, item 1, da Lei 2.657/1996, com citação inicialmente determinada e penhora autorizada (arts. 7º e 8º da LEF), mas a tentativa postal retornou negativa por indicação de endereço antigo, apesar de a Fazenda conhecer o endereço atualizado (fls. 322). A recorrente opôs embargos à execução pleiteando: (i) inexigibilidade parcial da CDA por ultrapassar 1.080 UFIR; (ii) nulidade dos atos decisórios após a juntada do AR negativo por ausência de citação válida; e (iii) nulidade do bloqueio e da transferência, à luz dos arts. 7º e 8º da LEF (fls. 323). Informou que a Fazenda retificou a CDA para ajustar ao limite legal (fls. 323), sustentando a nulidade da CDA em razão de alteração do lançamento e pedindo custas e honorários (fls. 323). A sentença declarou a inexigibilidade parcial da CDA acima de 1.080 UFIR (art. 62, II, item 1, da Lei 2.657/96), fixou sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o proveito econômico (fls. 323). Em apelação, reiterou a nulidade da citação e da CDA (fls. 323-324). O acórdão recorrido afirmou que a tentativa postal foi válida, que o ingresso nos autos supriu a irregularidade (art. 7º, III, LEF) e que não há necessidade de exaurir meios de citação para arresto/penhora; também afastou a nulidade da CDA e o efeito confiscatório, mantendo a inexigibilidade parcial já reconhecida (art. 62, II, item 1, da Lei 2.657/96) (fls. 324). A recorrente sustentou ausência de enfrentamento dos argumentos e de motivação para afastar o precedente repetitivo (Tema 166/STJ), e opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 324). Quanto aos pressupostos, invocou cabimento pelas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF/88, a relevância da matéria (art. 105, § 3º, V, da CF/88) e a reapreciação da aplicação dos arts. 239 e 249 do CPC/2015, dos arts. 202 e 203 do CTN, do art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF e do Tema 166/STJ (fls. 325-327). Alegou prequestionamento explícito (fls. 327). No mérito, defendeu que a citação válida é pressuposto para o desenvolvimento regular da execução (art. 239 do CPC/2015), que frustrada a citação postal impõe-se tentativa por oficial (art. 249 do CPC/2015 e art. 8º da LEF), não sendo lícito instaurar constrição sem a prévia citação, sob pena de nulidade (art. 280 do CPC/2015) (fls. 328-329-330). Quanto à CDA, sustentou afronta aos arts. 202 e 203 do CTN e ao art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF, por substituição que teria alterado o lançamento (quantum debeatur e fundamentos), em hipótese não alcançada pela Súmula

392/STJ (fls. 330-332). Citou precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.646.084/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/03/2020; REsp 1.782.735/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/05/2019; AgInt no AREsp 785.026/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 13/06/2016, e o REsp 1.045.472/BA, Primeira Seção, repetitivo, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009 (Tema 166) (fls. 331-334). Também invocou o art. 1.039 do CPC/2015 sobre aplicação obrigatória das teses firmadas em repetitivos (fls. 333-334). Ao final, formulou pedidos: recebimento, processamento, admissão e juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), e, subsidiariamente, remessa ao STJ (art. 1.030, V, “c”, do CPC/2015) para, ao final, declarar (i) a nulidade dos atos decisórios posteriores à juntada negativa do AR por ausência de citação válida; (ii) a nulidade da CDA nº 2021/000.294-3 por alteração do lançamento; e (iii) condenar o Estado em custas e honorários recursais (fls. 335-336).

Na decisão de admissibilidade, o Desembargador Terceiro Vice-Presidente Heleno Ribeiro Pereira Nunes consignou tratar-se de recurso especial tempestivo, fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Terceira Câmara de Direito Público (fls. 369-370). Após breve relatório e referência às contrarrazões (ind. 355) (fls. 371), firmou que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, citou o precedente: REsp 2.099.780/PR, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 22/04/2025, DJEN 28/04/2025, segundo o qual é possível deferir arresto eletrônico após tentativa de citação por via postal, sendo dispensada a tentativa prévia por oficial de justiça como requisito ao deferimento, pois a citação pode se dar por via eletrônica ou postal e o oficial atua na expropriação quando necessário; frustrada a tentativa de localização por via postal ou por oficial, viabiliza-se o arresto eletrônico, não sendo a tentativa por oficial um pré-requisito (fls. 371-372). Com base nisso, aplicou a Súmula 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”) e, em estrita observância ao art. 1.030, V, do CPC/2015, deixou de admitir o recurso (fls. 372-373).

Contra essa negativa, a Sencinet Latam Brasil Ltda. interpôs Agravo em Recurso Especial, com fundamento nos arts. 1.030, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial (fls. 379). Em síntese fática, reiterou que a execução fiscal decorreu de multa pelo art. 62, II, item 1, da Lei 2.657/1996; que a UFIR-RJ (R\$ 3,5550 em 2020, Resolução SEFAZ-RJ nº 101/2019) limita o montante máximo da multa a 1.080 UFIR-RJ; que a citação postal retornou negativa por indicação de endereço antigo; e que houve retificação da CDA, com redução de R\$ 20.783,18 para R\$ 6.607,31, o que, segundo a agravante, configuraria alteração de lançamento e nulidade da CDA (fls. 380-382-383). Nas razões, articulou três fundamentos: (i) violação aos arts. 239 e 249 do CPC/2015 e ao art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), por deferimento de atos constritivos sem prévia citação válida e sem tentativa por oficial após o AR negativo, em afronta ao contraditório prévio (art. 9º do CPC/2015) e com nulidade dos atos subsequentes (art. 280 do CPC/2015) (fls. 384-385-386); (ii) violação aos arts. 202 e 203 do CTN e ao art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF, pela nulidade da CDA decorrente de alteração do valor e fundamentos do débito, hipótese não abrangida pela correção de erro material ou formal da Súmula 392/STJ (fls. 386-387); e (iii) não aplicação da Súmula 83/STJ, porque o acórdão recorrido teria afrontado o Tema 166/STJ, tese firmada em repetitivo que veda a correção, na certidão, de vícios do lançamento ou da inscrição (fls. 387-388). Ao final, requereu: intimação do agravado; reconsideração da decisão para admitir o Recurso Especial; subsidiariamente, remessa ao STJ com conhecimento e provimento do agravo, para permitir o processamento do Recurso Especial (fls. 388-389).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A recorrente, em síntese, agumenta citação inválida, visto que não foi encontrada no endereço cadastrado, portanto, deveria ter sido citada por edital ou oficial de justiça. Ademais, sustenta nulidade da CDA, uma vez que houve alteração após o lançamento.

Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial - violação aos arts. 239, 249 do CPC, arts. 2, 6 e 8 da Lei de Execução Fiscal não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp

1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Destaco, por fim, que as questões federais suscitadas no presente recurso especial — a saber, a alegada violação aos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, ao art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/1980 e ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n.º 166 — não se encontram devidamente prequestionadas, o que obsta o conhecimento do recurso. Com efeito, o acórdão recorrido não examinou, em momento algum, as referidas teses jurídicas, limitando-se a afastar, em frase despidida de qualquer fundamentação, a aplicabilidade do Tema 166 ao caso concreto. Embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração com o propósito de suprir a omissão, o Tribunal *a quo* permaneceu silente quanto às questões suscitadas, sem proceder ao efetivo enfrentamento das matérias invocadas. Ocorre que a recorrente, ao interpor o presente recurso especial, deixou de apontar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, que disciplina o cabimento dos embargos de declaração para a sanção de omissão judicial, inviabilizando, assim, o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto na Súmula n.º 356 do Supremo Tribunal Federal.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.141.693 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0001804-0

Número de Origem:
02451167120228190001 202524514119 2451167120228190001

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SENCINET LATAM BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357
VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010
ESTER LEE - SP468562
ALAÍDE LINHARES CARLOS - SP488776

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ELISA PONTES DE OLIVEIRA CARLETTI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026